



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1348, DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

Mensagem nº 257 de 2026, na origem
DOU de 06/04/2026, Edição Extra A

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.348, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Constituem receitas do FUNAPOL:

.....

X - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XI - transferências voluntárias de entes federativos ou de organismos internacionais, vinculadas a programas de enfrentamento ao crime organizado;

XII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras; e

XIII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.” (NR)

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, poderão ser destinados recursos ao custeio de:

.....

II - saúde dos servidores da Polícia Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

IV - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei.

§ 5º As despesas de que trata o inciso II do *caput* poderão:

I - ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026; e

II - abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I.” (NR)

“Art. 5º-A

III - a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador e para o FUNAPOL, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento) e 1% (um por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo federal autorizado, em 2026, a ampliar as dotações do FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), observada a legislação orçamentária e fiscal, não aplicável, nesta hipótese, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Lei poderá instituir, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, retribuição por exercício de atividade excepcional de natureza análoga à prevista no art. 5º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, observadas as respectivas fontes de custeio e a autonomia dos regimes jurídicos e orçamentários aplicáveis.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 727/2026

Brasília, 06 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre receitas e destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa. A proposta também autoriza, no exercício de 2026, a ampliação das dotações do FUNAPOL com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
2. De início, destacamos que, embora constantes de lei complementar, os dispositivos alterados não veiculam matéria reservada a lei complementar, de sorte que não há óbice jurídico a que sua alteração se dê por medida provisória e posterior lei ordinária, nos moldes do quanto sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1 e posteriores precedentes. Registre-se, por oportuno, que diversos dispositivos congêneres atualmente vigentes na Lei Complementar nº 89, de 1997, foram inseridos pela Lei nº 14.369, de 15 de junho de 2022, que decorreu de conversão da Medida Provisória nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021.
3. A proposta aperfeiçoa a disciplina do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para permitir a utilização dos recursos do FUNAPOL em custeio relacionado à saúde de servidores e no pagamento de retribuição por atividade excepcional que venha a ser instituída por lei, preservando-se a necessidade de edição de lei própria para a criação dessa retribuição. Também se prevê que parcela dos recursos vinculados à nova fonte de arrecadação possa alcançar, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, nos limites definidos pela autoridade máxima do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
4. No tocante à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a medida altera a destinação do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, para prever que, após as deduções legalmente estabelecidas, 3% (três por cento) sejam destinados ao FUNAPOL, além dos além de instituir regra de transição para os exercícios de 2026 e 2027, com percentuais progressivos de 1% (um por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, antes da estabilização do novo arranjo. Destaque-se que as ações da seguridade social, majoritariamente de caráter obrigatório, permanecerão custeadas pelas fontes necessárias.
5. A autorização excepcional para ampliação das dotações do FUNAPOL com recursos livres do Tesouro Nacional, até o montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), confere resposta imediata para o exercício de 2026 e se soma ao incremento progressivo decorrente da nova destinação das receitas de apostas de quota fixa, e busca compensar o estágio inicial da progressão na vinculação da receita.
6. No que se refere ao atendimento da legislação fiscal, a proposta observa

expressamente que a ampliação das dotações do FUNAPOL em 2026 se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do Fundo.

7. A relevância da medida decorre do seu potencial de ampliar, em bases juridicamente estáveis, o financiamento do FUNAPOL, com efeitos diretos sobre ações de segurança pública, aparelhamento institucional, custeio relacionado à saúde de servidores e medidas de valorização funcional que dependam de suporte financeiro adequado. Cuida-se de providência com impacto efetivo sobre a estrutura material de sustentação das atividades-fim das corporações federais abrangidas.

8. A presente proposta fundamenta-se na necessidade de criar mecanismos de valorização dos servidores da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal, vinculados aos objetivos institucionais, e, igualmente, tem por objetivo fortalecer o FUNAPOL, criando possibilidade de adição de recursos provenientes de fontes diversas, bem como melhorar a cobertura de saúde dos servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado.

9. Trata-se de aperfeiçoamento de política pública já existente, estruturada pela Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), cujo foco federal inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa.

10. A urgência mostra-se presente porque a proposta busca produzir efeitos ainda no exercício de 2026, seja pela autorização excepcional de reforço orçamentário, seja pela necessidade de antecipar a disciplina jurídica da nova destinação de receitas das apostas de quota fixa, permitindo que os ajustes administrativos e orçamentários correspondentes ocorram sem atraso incompatível com a utilidade prática da medida.

11. A via da medida provisória revela-se adequada, portanto, para assegurar a imediata eficácia da nova disciplina, evitando retardamento na incorporação das receitas, na organização da execução administrativa e na concretização do reforço financeiro destinado ao FUNAPOL. A postergação da providência reduziria sensivelmente a utilidade do arranjo proposto para o exercício corrente e para a programação subsequente.

12. Por envolver matéria afeta a mais de um órgão da administração pública federal, especialmente ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Ministério do Planejamento e Orçamento, a proposta é submetida na forma de Exposição de Motivos Interministerial, nos termos do art. 54 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

13. Destaca-se que a proposta legislativa também traz à prioridade a saúde dos servidores das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal. As atividades policiais expõem seus servidores a situações que não encontram paralelo em outras carreiras do Estado.

14. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da anexa proposta de Medida Provisória, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Wellington César Lima e Silva, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 06/04/2026, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 61222149328075314831064452297



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 06/04/2026, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 46679639092999320157176545455



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 06/04/2026, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 32014597948525981554848474746



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7468045** e o código CRC **7E0104CD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001316/2026-02

SEI nº 7465946

MENSAGEM Nº 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.348 , de 6 de abril de 2026, que “Altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, para dispor sobre as receitas e a destinação de recursos do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL e sobre o auxílio-saúde dos servidores das polícias federais, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ajustar a destinação do produto da arrecadação das apostas de quota fixa.”.

Brasília, 6 de abril de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art62
- Lei Complementar nº 89, de 18 de Fevereiro de 1997 - LCP-89-1997-02-18 - 89/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1997;89>
 - art5
 - art5_cpt_inc4
 - art7
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art30_par1-1
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1348
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1348>
 - art3